

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

VOTO EM SEPARADO (DO SR. DEP. DOMINGOS DUTRA)

PROJETO DE LEI N.º 4.306, DE 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Inquérito Policial, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alexandre Silveira

Relator: Deputado Guilherme Campos

I - RELATÓRIO

O PL, em epígrafe, mediante a alteração e a revogação de dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, tem como objetivo estabelecer a imprescindibilidade do inquérito policial para a propositura da denúncia ou queixa. Propõe também, mediante a modificação dos artigos 396 e 399 do mencionado Código, “obrigar “ o juiz a emitir decisão fundamentada para o recebimento da denúncia ou queixa.

II – VOTO

O PL vai na contramão da história. Na atualidade, a maioria dos especialistas propõe uma “simplificação” da investigação, permitindo, inclusive que outros profissionais tenha um papel mais atuante no colhimento das provas. No que diz respeito a motivação dos atos pelo Juiz, o PL é tautológico, posto que tal previsão é constitucional e está presente em todo o ordenamento processual infraconstitucional.

O Projeto, mesmo na forma do Substitutivo, representa verdadeiro retrocesso nas conquistas democráticas dos últimos vinte anos. Isso porque tende a negar o ministério Público o poder investigatório, obrigando-o a solicitar a instauração de inquérito toda vez que a notícia crime não estiver acompanhada de elementos suficientes para o oferecimento da denúncia. Essa consequência se depreende do § 1º, que o substitutivo pretende enxertar ao artigo 12, do Código de Processo Penal. Vejamos:

“Art. 12. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições.

§ 1º o inquérito policial servirá de base para a denúncia ou queixa, se na notícia crime não estiverem presentes elementos que habilitem a propositura da ação penal”.

Diante da inércia da polícia ou da insatisfação com a prova produzida, os membros do MP devem investigar diretamente o fato, com forma de exercício do controle externo da atividade policial (CR/88, art. 129, inciso VII). O poder investigatório do Ministério Público é, portanto, verdadeira cláusula de coerência do sistema constitucional e representa uma conquista democrática, pois aperfeiçoa o controle das instituições. Nesse ponto, o projeto contraria a Constituição, pois impõe óbice ao exercício de função institucional do Ministério Público, prevista na Constituição.

O Projeto ignora que o inquérito policial não é o único veículo de colheita de elementos de convicção. O inquérito é, na verdade, espécie do gênero investigação e não é imprescindível ao oferecimento da denúncia (CPP, art. 39, § 5º e art. 46, §1º). Assim, o inquérito pode ser dispensado em face do levantamento de elementos de convencimento diretamente pelo órgão do MP, no exercício do seu poder investigatório.

É importante ressaltar que recente pesquisa realizada no âmbito da própria Polícia Federal revela que 80% dos crimes comunicados à Instituição não são esclarecidos, isto é, que apenas 20% das investigações conduzem à conclusão do inquérito, com conseqüente remessa ao órgão do Ministério Público. São números alarmantes que demonstram, com eloquência imparcial, o fato de que a produção da prova, essencial ao oferecimento da denúncia não pode estar adstrita a uma única instituição do Estado, mesmo que a autoridade policial seja tecnicamente capacitada para fazê-lo. A pesquisa, realizada pelo delegado federal Gustavo Schneider, do Rio Grande do Sul, “revela o fracasso do modelo de investigação criminal e põe em xeque a forma como é conduzido o inquérito – esse instrumento tão valorizado pelas autoridades policiais” (fonte: O Estado de São Paulo, 9/11/2009).

Além disso, boa parte das matérias incluídas pelo substitutivo no artigo 12, do Código de Processo Penal, já se encontram disciplinadas em outros dispositivos, senão vejamos:

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.306 de 2008	Código de Processo Penal
Art. 12. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições.	Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.
§ 3º A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.	Art. 4º, parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Verifica-se que o projeto repete, desnecessariamente, artigos já existentes no Código de Processo Penal. A profusão normativa, nesse caso, serve apenas para confundir o intérprete gerar dúvidas no momento da aplicação da lei. O resultado será a ainda maior ineficiência do inquérito como instrumento investigatório.

Em sua forma original, o projeto inviabiliza o oferecimento da denúncia sem a instauração de inquérito e ainda obriga o juiz a fundamentar a decisão de recebimento da denúncia, contrariando orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Tais medidas contribuiriam apenas para a ineficiência da investigação e do sistema processual penal. Embora represente um avanço, nesse ponto, em relação ao projeto original, o substitutivo também conduz à ineficiência da investigação, ao negar poder investigatório ao Ministério Público. Não bastasse isso, o texto do substitutivo quebra a sistematização do Código de Processo Penal, ao repetir artigos sem necessidade, redundando em ineficiência na aplicação da lei processual penal.

A investigação criminal não pode ser monopolizada por uma instituição, nem proceder por uma única forma: inquérito. A limitação dos agentes que podem investigar não contribui com a premente necessidade de combater a criminalidade. O presente projeto não atende, portanto, aos anseios da sociedade.

Diante do exposto, vota-se pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.306, de 2008.

Sala da Comissão, em de Maio de 2010

Deputado DOMINGOS DUTRA